

LEI Nº 703 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

“Institui o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Município de Matupá – cria incentivos e estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e simplificado a Agricultura Familiar”.

FERNANDO ZAFONATO, Prefeito Municipal de Matupá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído através desta Lei o PROVE, Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Município de Matupá, que visa apoiar a Agricultura Familiar e incentivar a verticalização da produção agrícola no município, ou seja, dar a este, condições da produção, industrialização e comercialização de seus produtos, de modo a agregar maior valor à produção e aumentar a renda familiar

§ 1º - Considera-se Agricultor Familiar, para efeitos desta Lei, aquele que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – Explore parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário, posseiro ou parceiro;

II – Utilize mão de obra familiar ou tenha mão de obra contratada em número inferior ao somatório da mão-de-obra familiar;

III – Não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

IV – Resida na propriedade rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Art. 2º - O Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola de Matupá baseia-se na parceria entre instituições governamentais, organizações não governamentais, pequenos produtores rurais e suas organizações.

Art. 3º - As Unidades de Agricultura Familiar, estabelecidas em Matupá, fica assegurado o tratamento simplificado e diferenciado nos campos tributário,

creditício e da organização social e econômica da produção e comercialização dos produtos agroindustriais, bem como no atendimento às normas de licenciamento ambiental e as demais exigências legais para funcionamento.

Art. 4º - Os pequenos produtores rurais do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola de Matupá organizados em associações ou cooperativas serão beneficiados do programa tanto individual como coletivamente.

Art. 5º - A administração do PROVE fica a cargo do Secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente que poderá criar a Secretaria Executiva do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Município, com a atribuição de administrar e gerenciar o programa em conformidade com a regulamentação a ser expedida pelo poder executivo.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES PARTICIPANTES

SEÇÃO I

Art. 6º - São entidades participantes do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do município de Matupá:

I – Na condição de entidades coordenadoras e executoras do programa:

- a) a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso – EMPAER conforme convênio com a Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – Na condição de entidades colaboradoras:

- a) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Associações e cooperativas;
- e) Entidades privada sem fins lucrativos.

III – Na condição de agente financeiro, o Banco do Brasil, o Sicredi, o MT Fomento, o Banco do Povo e outras instituições financeiras.

SEÇÃO II

Art. 7º - Às entidades coordenadoras e executoras do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Município de Matupá cabem respectivamente as seguintes atribuições;

I – À Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

- a) coordenar e administrar o programa;
- b) celebrar convênios e contratos com outras instituições governamentais ou não governamentais, no âmbito do programa e na forma da legislação em vigor;
- c) selecionar e cadastrar os beneficiários;

- d) elaborar, avaliar e acompanhar os projetos da Agricultura Familiar.
- e) em parceria fornecer assistência técnica para a capacitação dos pequenos produtores em administração geral da agroindústria e da propriedade rural e para a produção de matéria-prima e processamento dos produtos;
- f) realizar o controle higiênico-sanitário da matéria-prima e seus derivados, através da LEI do SIM – Sistema de Inspeção Municipal;
- g) deverá proceder ao registro de produtos de origem animal, através da LEI do SIM – Sistema de Inspeção Municipal;
- h) poderá adquirir e disponibilizar insumos agrícolas necessários, em condições de comercialização a valores de custo do produto;
- i) dar assistência, no desenvolvimento e na padronização de produtos;
- j) informar os produtores sobre o mercado agrícola;
- k) dar assistência ambiental, de forma diferenciada e adequada à pequena produção;
- l) proceder o registro de produtos de origem vegetal.

Art. 8º - Às entidades colaboradoras cabem as seguintes atribuições:

I – A Secretaria de Indústria e Comércio:

- a) responder pela divulgação dos produtos agroindustriais do PROVE;
- b) Incentivar a participação em Feiras;
- c) Apoiar o desenvolvimento de rótulos e embalagens.

II – Secretaria Municipal de Saúde

a) realizar, sem ônus, as análises das amostras coletadas no varejo e as encaminhadas pelo Departamento de Fiscalização de Saúde.

III – Secretaria Municipal de Finanças

- a) Será a responsável pela emissão dos boletos para pagamentos das taxas, referentes a cobrança de hora máquina, insumos e demais serviços previstos nesta Lei;
- b) Todas as taxas previstas na presente lei serão pagas por meio do DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
- c) Cadastrar e fiscalizar o recebimento de todas as Taxas geradas através desta Lei.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO

Art. 9º – Constituem critérios para a produção de um Agricultor Familiar enquadrado no PROVE:

I – Cumprimento de:

- a) cronograma mínimo de produção;
- b) padrão tecnológico de segurança nutricional-higiênico-sanitário no processamento dos alimentos conforme a LEI do SIM – Sistema de Inspeção Municipal;

II – Padronização e Controle da qualidade do produto.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS

Art. 10º – O agricultor Familiar enquadrado nos critérios desta Lei é beneficiário de incentivos fiscais previstos na Lei GERAL das pequenas e micro-empresas e dos empreendedores individuais.

§ Único – Para o Agricultor Familiar se beneficiar dos incentivos fiscais previstos, o mesmo deverá requerer o benefício e a equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá atestar o enquadramento do solicitante no PROVE.

Art. 11º – Ficam asseguradas condições especialmente favorecidas em:

I – Operações de crédito com instituições da administração pública do Município e outros conveniados;

II – Programas de fomento ao desenvolvimento econômico promovidos pelo poder público;

III – O poder executivo fica autorizado através desta Lei a conceder apoio para instalação de Agroindústrias Familiares no município, deste que esta comprove através de projeto a viabilidade da implantação da mesma.

CAPÍTULO V DO AMBIENTE DE APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES

Art. 12º - Fica autorizado o poder Executivo a adquirir insumos agrícolas e repassar a preço de custo aos pequenos produtores e ou a Cooperativas e ou Associações. A comercialização deverá única e exclusivamente atender as necessidades destes parceiros, após uma avaliação realizada por um técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo vedado tanto ao Poder Público quanto a Associações ou Cooperativas que receberem o repasse dos insumos, a obtenção de lucro financeiro nesta negociação.

Art. 13º - A Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente através desta Lei fica autorizada a administrar maquinários e equipamentos do município, lotados nesta ou mesmo em parcerias com outras secretarias da administração. Devendo fazer um levantamento das necessidades dos produtores, podendo ainda firmar parcerias de forma individual ou com cooperativas e ou associações na utilização dos maquinários.

Art. 14º - Será cobrada uma taxa de utilização dos maquinários e equipamentos lotados em todas as secretarias municipais, que prestarem serviços na forma desta Lei, esta taxa deverá ter como base as despesas dos maquinários para a realização dos serviços solicitados na área. A taxa citada será fixada pelo poder Executivo mediante Decreto municipal.

Art. 15º – A secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será a responsável pelo controle do repasse do custo dos insumos e do valor hora máquina.

Art. 16º - O poder público municipal poderá firmar convênio com cooperativas e ou associações com o objetivo de terceirizar o repasse dos insumos agrícolas. Os preços de custo dos produtos serão pagos vias DAM (Documento de Arrecadação Municipal) pelo conveniado ou pelo próprio produtor rural.

Art. 17º - O Executivo municipal fica autorizado a captar recursos e assinar convênios para construção de pequenas agroindústrias. Podendo firmar comodato com Associações, Sindicatos e ou Cooperativas no sentido de ceder à produção e administração das agroindústrias públicas.

Art. 18º – Para o cumprimento desta Lei, serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º – As instituições governamentais participantes do PROVE - Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola deverão consignar em seus orçamentos ou recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições no âmbito do programa.

Art. 20º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 21º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos quinze dias do mês de Setembro de 2009.

**FERNANDO ZAFONATO
Prefeito Municipal**